

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

**EDSON RICARDO SALEME**

**ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito administrativo e gestão pública I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme, Antonio Cecilio Moreira Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-344-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito CONPEDI foi realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, em São Paulo- SP,

na Universidade Presbiteriana Mackenzie, em Higienópolis e elegeu o tema "Os Caminhos da Internacionalização e o Futuro do Direito" como eixo norteador dos seus trabalhos. Sob esse escopo, o presente Congresso buscou explorar os impactos da internacionalização nos diversos sistemas jurídicos e nas práticas do Direito, discutindo como as ferramentas existentes no direito comparado podem melhor auxiliar na pesquisa, na prática profissional e na formação acadêmica na área jurídica pública.

Saliente-se a grande relevância da temática em face dos temas abordados no GT Direito Administrativo e Gestão Pública I um dos mais importantes do Conpedi e que, a cada ano, adquire maior centralidade no Congresso e no cenário da pesquisa e pós graduação do país. Como de costume o evento propiciou a aproximação entre coordenadores, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo o Brasil.

A presente edição do Conpedi, dessa forma, abordou a internacionalização e seus aspectos diretos sobre as normas, destacando-se a necessidade de regulação em diversos setores, sobretudo no setor público para o crescimento e a adaptação em diversos setores.

Os artigos apresentados GT Direito Administrativo e Gestão Pública I refletem uma ampla diversidade temática que explora as interseções entre direito público, privado, servidores, serviços públicos, concessão permissão e outros institutos próprios do Direito Administrativo. Diversos artigos destacam o impacto causado no Direito Administrativo na absorção do Direito Privado e nas novas normas que estão sendo publicadas, abordando desde a responsabilidade civil e desafios regulatórios até o emprego de normas complexas publicadas com o objetivo de melhor subsidiar a atuação do administrador. Destacam-se ainda apresentações que exploram os aspectos econômicos e práticos do Direito Administrativo no manejo da coisa pública e no tratamento dos servidores e suas respectivas repercussões.

O evento foi marcado pela troca de experiências, pelo aprendizado mútuo e pela inspiração para que cada um de nós contribua, em sua esfera de atuação, para uma Administração mais justa, ética e comprometida com o cidadão.

Por fim, destacam-se reflexões sobre o futuro do funcionalismo público, dos serviços, da privatização e dos diversos institutos modernizadores desse importante ramo jurídico. Esses temas revelam uma preocupação transversal com a construção de normas cada vez mais adequadas, com foco na proteção de direitos fundamentais e respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública em um contexto que busca modernizar a relação entre Administração e administrados.

Os coordenadores responsáveis pelo Grupo de Trabalho cordialmente convidam os interessados a examinar integralmente os artigos em questão, confiantes de que a leitura será proveitosa. Encerramos esta apresentação expressando gratidão pela oportunidade de facilitar os diálogos entre pesquisadores de elevada competência.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE UNISANTOS.

Prof. Dr. Antonio Cecilio Moreira Pires - UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

# **O PODER FISCALIZATÓRIO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ANÁLISE COMPARADA DA ATUAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS NO MODELO PÓS-1988**

## **THE SUPERVISORY POWER AS AN INSTRUMENT FOR CONTROLLING PUBLIC ADMINISTRATION: A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE PERFORMANCE OF THE LEGISLATIVE ASSEMBLY AND THE COURT OF AUDITORS IN THE POST-1988 MODEL.**

**Thaysla Caroline Lebron da Cunha <sup>1</sup>**  
**Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira <sup>2</sup>**  
**Livia de Paula Alves Martins Vieira <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O artigo examina, sob uma perspectiva comparada, a atuação fiscalizatória da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) no contexto do modelo de controle externo estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Parte-se da hipótese de que, embora haja complementaridade entre as dimensões política e técnica da fiscalização, persistem lacunas institucionais e sobreposições de competência que comprometem a efetividade da accountability horizontal. A pesquisa adota abordagem qualitativa, considerando normas constitucionais e infraconstitucionais, regimentos internos, resoluções e documentos institucionais. O recorte temporal privilegia o período pós-1988, com ênfase nas iniciativas Assembleia Fiscaliza e SURICATO, selecionadas por representarem inovações institucionais relevantes no controle externo estadual. Os resultados indicam avanços na sistematização, periodicidade e transparência da fiscalização, bem como no uso de tecnologias e análise de dados para detecção de irregularidades. Contudo, identificam-se entraves relacionados à articulação interinstitucional, à conversão dos diagnósticos técnicos em medidas de responsabilização e à limitação da participação social. Conclui-se que a integração efetiva entre ALMG e TCEMG, associada à ampliação de dados abertos e indicadores de desempenho, é condição necessária para fortalecer a governança pública e consolidar uma Administração mais transparente, responsável e alinhada aos valores republicanos.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Público pela PUC Minas. Especialista em Direito Constitucional e Governança Pública pela PUC Minas. Assessora Parlamentar da ALMG.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito. MBA em Governança, Risco, Controle e Compliance. Especialista em Direito Público e Tributário. MBA em Gestão de Contas Públicas.

<sup>3</sup> Mestranda em direito na Universidade FUMEC. Especialista em Direito Público e Tributário. MBA em Gestão de Contas Públicas. Especialista em direito privado e processo civil.

**Palavras-chave:** Controle externo, Fiscalização, Assembleia legislativa, Tribunal de contas, Minas gerais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines, from a comparative perspective, the oversight activities of the Minas Gerais Legislative Assembly (ALMG) and the Minas Gerais State Court of Auditors (TCEMG) within the context of the external oversight model established by the 1988 Federal Constitution. It is based on the hypothesis that, although there is complementarity between the political and technical dimensions of oversight, institutional gaps and overlapping competencies persist, compromising the effectiveness of horizontal accountability. The research adopts a qualitative approach, considering constitutional and infra-constitutional norms, internal regulations, resolutions, and institutional documents. The time frame focuses on the post-1988 period, with an emphasis on the Assembleia Fiscaliza and SURICATO initiatives, selected for representing significant institutional innovations in state external oversight. The results indicate advances in the systematization, frequency, and transparency of oversight, as well as in the use of technology and data analysis to detect irregularities. However, obstacles related to inter-institutional coordination, the conversion of technical diagnoses into accountability measures, and limited public participation are identified. It is concluded that effective integration between ALMG and TCEMG, associated with the expansion of open data and performance indicators, is a necessary condition to strengthen public governance and consolidate a more transparent, responsive Administration aligned with republican values.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** External control, Oversight, Accountability, Legislative assembly, Court of auditors, Minas gerais

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consolidou um novo paradigma para o controle da Administração Pública brasileira, fundamentado nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37 da Constituição Federal. Nesse arranjo, o controle externo assume papel central na preservação do Estado Democrático de Direito, não apenas como mecanismo de aferição da legalidade dos atos administrativos, mas como instrumento de promoção da accountability e da responsividade estatal.

Apesar de a literatura nacional reconhecer a relevância do Legislativo e dos Tribunais de Contas no fortalecimento da accountability horizontal, há escassa análise comparativa aprofundada sobre a atuação conjunta dessas instituições em nível estadual, especialmente quanto ao seu desempenho efetivo na fiscalização das políticas públicas. Este artigo busca preencher essa lacuna, examinando, de forma comparada, as funções fiscalizatórias da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), no contexto do modelo cooperativo de controle externo pós-1988.

O problema central que orienta esta pesquisa é: como a atuação integrada – ou a ausência dela – entre ALMG e TCEMG afeta a efetividade da accountability horizontal no Estado de Minas Gerais? Parte-se da hipótese de que, embora haja complementaridade entre as dimensões política (Legislativo) e técnica (Tribunal de Contas) do controle externo, persistem lacunas institucionais e sobreposições de competência que reduzem a capacidade de fiscalização e a responsividade governamental.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com base em análise documental e estudo de caso comparativo, considerando normas constitucionais e infraconstitucionais, regimentos internos, resoluções e documentos institucionais. O recorte temporal privilegia o período pós-1988, com especial atenção às iniciativas Assembleia Fiscaliza e SURICATO, selecionadas por representarem inovações institucionais relevantes no cenário estadual. O estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e para o aprimoramento do controle externo, oferecendo subsídios normativos e práticos para o fortalecimento da governança pública.

## 2. O CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

O controle da administração pública pode ser compreendido como o conjunto de mecanismos institucionais e normativos voltados à fiscalização, orientação e correção da atuação do Estado em suas diversas dimensões. Trata-se de uma função essencial à democracia, pois visa assegurar que a gestão pública observe os princípios constitucionais e atenda ao interesse coletivo. Para os autores Rogério Bastos Arantes, Maria Rita Loureiro,

Cláudio Couto e Marco Antônio Carvalho Teixeira, os controles democráticos sobre a administração se estruturam a partir de quatro eixos institucionais principais: o Legislativo, os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

O controle exercido pelo Legislativo é caracterizado por sua natureza política e institucional, sendo operacionalizado por meio de comissões, audiências, requerimentos de pedido de providências e informação, convocação de autoridades e julgamento das contas do Executivo.

Os Tribunais de Contas, por sua vez, realizam o controle técnico e especializado, com foco na legalidade, legitimidade e eficiência da gestão fiscal, atuando como órgãos autônomos que auxiliam o Legislativo.

O Poder Judiciário participa do controle ao julgar questões administrativas, em especial aquelas relacionadas à improbidade, licitações e contratos, enquanto o Ministério Público, como fiscal da lei, tem entre suas atribuições o ajuizamento de ações civis públicas, o controle das políticas públicas e a atuação extrajudicial em defesa do interesse público.

Nesse arranjo institucional, o controle da administração não se limita ao controle interno exercido no âmbito da própria administração direta e indireta, mas abrange formas externas e sociais de fiscalização, integrando diferentes instâncias estatais e canais de participação cidadã. A pluralidade e a complementariedade entre esses mecanismos caracterizam o modelo democrático contemporâneo, que busca garantir responsividade, transparência e eficiência na gestão pública (ARANTES et al., 2022).

O controle externo da administração pública consiste em um mecanismo institucionalizado de verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, sendo essencial para a efetivação do Estado Democrático de Direito. Conforme dispõe o artigo 70 da Constituição Federal, o controle externo é exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas, o que implica uma articulação entre a dimensão política da fiscalização parlamentar e a dimensão técnica do controle exercido por órgãos especializados.

A accountability, neste cenário, emerge como conceito estruturante da relação entre governantes e governados, pressupondo a obrigação de prestar contas, a possibilidade de avaliação independente e a existência de mecanismos de sanção. Para Guillermo O'Donnell, a accountability horizontal representa a capacidade de instituições do próprio Estado de limitar o poder de outras por meio de fiscalização mútua, o que inclui, de forma destacada, os Parlamentos e os Tribunais de Contas.

No Brasil, a Constituição de 1988 consolidou esse modelo de controle horizontal, ampliando as prerrogativas do Legislativo e institucionalizando os Tribunais de Contas como órgãos de controle externo com autonomia funcional e administrativa. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), os dispositivos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e os avanços na cultura da transparência pública contribuíram para reforçar esse modelo.

Entretanto, apesar do arcabouço jurídico e institucional robusto, persistem desafios relacionados à efetividade da fiscalização, à articulação entre os órgãos e à tradução dos diagnósticos técnicos em ações concretas de responsabilização. Nesse sentido, a análise da atuação conjunta e comparada da ALMG e do TCEMG permite avaliar como as distintas dimensões do poder fiscalizatório têm sido exercidas na prática e quais são os principais entraves à sua eficácia.

### **3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO CONTROLE EXTERNO**

A Constituição da República, em seu art. 70, estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. O art. 71 detalha as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, aos Tribunais de Contas dos Estados conforme o art. 75: “*As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios*”.

No plano estadual, a Constituição do Estado de Minas Gerais confere à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas competências similares (arts. 62, 73 a 79). A Lei Complementar Estadual nº 102/2008 disciplina a organização e o funcionamento do TCEMG, enquanto o Regimento Interno da ALMG regulamenta os mecanismos legislativos de fiscalização.

### **4. A FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais exerce papel fundamental no sistema de freios e contrapesos do modelo republicano, ao assumir a responsabilidade pelo controle externo da Administração Pública estadual. Este controle é institucional e eminentemente político, porém fundamentado tecnicamente por informações prestadas por

órgãos como o Tribunal de Contas e instrumentalizado por uma gama de atribuições fiscalizatórias previstas na Constituição do Estado, no Regimento Interno e em normas federais de caráter nacional, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Segundo Alexandre de Moraes (2024), o controle externo exercido pelo Poder Legislativo visa garantir a regularidade da atuação administrativa, permitindo à sociedade um meio de vigilância indireta sobre os gestores públicos, uma vez que os parlamentares atuam como representantes da soberania popular.

#### • APRECIAÇÃO DAS CONTAS DO EXECUTIVO

O julgamento das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado é um dos principais mecanismos de controle político-administrativo. De acordo com o art. 62, XX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete à Assembleia Legislativa de Minas Gerais exercer esse julgamento com base no parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal.

José Afonso da Silva (2022) destaca que, embora o parecer do Tribunal de Contas seja técnico e obrigatório, sua natureza é opinativa, ou seja, não vinculante. A Assembleia pode discordar do parecer emitido, desde que fundamente sua decisão e atinja o quórum qualificado de três quintos dos deputados, conforme o §1º do art. 71 da CF/88. Trata-se, portanto, de uma atividade de julgamento político, baseada em critérios de conveniência institucional e responsabilidade política, e não apenas em tecnicismos contábeis ou jurídicos.

Esse julgamento constitui uma forma de responsabilização do Chefe do Poder Executivo perante o Parlamento e, indiretamente, perante a sociedade, já que eventual rejeição das contas pode fundamentar a abertura de um processo de crime de responsabilidade.

#### • ATUAÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES

No âmbito da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, as comissões permanentes e temporárias exercem funções estratégicas para o controle externo. Dentre elas, destaca-se a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (FFO), prevista no Regimento Interno da Casa, responsável por monitorar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais, além de fiscalizar os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo com Luciano Ferraz (2023), as comissões legislativas funcionam como verdadeiros "*órgãos instrutórios do controle*", operando como instâncias técnicas e políticas que aprofundam o debate sobre as contas públicas, dialogam com os órgãos de controle interno e externo e produzem informações qualificadas para subsidiar decisões do Plenário.

Além disso, as comissões têm legitimidade para realizar audiências públicas com gestores públicos, pedir informações, providências, requisitar documentos e sugerir medidas corretivas, sendo, portanto, um braço operativo da função fiscalizatória do Legislativo.

- **COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CPIs)**

As CPIs são instrumentos típicos de controle investigativo do Poder Legislativo. Previstas no art. 58, §3º, da Constituição Federal, com aplicação nos âmbitos federal, estadual e municipal, têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, podendo convocar testemunhas, requisitar documentos, determinar perícias e encaminhar suas conclusões ao Ministério Público.

Marcelo Novelino (2023) observa que as CPIs têm papel essencial na apuração de responsabilidades administrativas e políticas, especialmente diante de fatos determinados e de relevante interesse público. Em Minas Gerais, seu funcionamento é regulamentado pelos arts. 100, inciso IV; 112 a 114 do Regimento Interno da ALMG, que detalha prazos, procedimentos e competências.

O caráter inquisitivo das CPIs não substitui o devido processo legal, mas complementa os mecanismos de fiscalização, permitindo ao Parlamento atuar como guardião do interesse coletivo em face de indícios de irregularidades na administração pública.

- **SUSTAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

Nos termos do art. 62, XXI, da Constituição Estadual, compete à Assembleia Legislativa de Minas Gerais sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, bem como atos administrativos ilegais praticados no âmbito da administração estadual. Essa competência também está prevista no art. 49, V, da Constituição Federal de 1988 no plano federal, e se aplica por simetria nos estados.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2022), essa função legislativa representa uma forma de contenção do "*excesso de poder regulamentar*", que ocorre quando o Executivo ultrapassa os limites legais ao editar normas infralegais ou executa políticas públicas em desconformidade com os parâmetros constitucionais.

A sustação não se confunde com a anulação judicial de atos administrativos; trata-se de medida político-legislativa, voltada para a correção de desvios institucionais que comprometam a legalidade ou a moralidade administrativa.

- **CONVOCAÇÕES E REQUISIÇÕES DE PROVIDÊNCIAS E INFORMAÇÃO**

Conforme o art. 62, XXIV e XXV, da Constituição do Estado de Minas Gerais, os deputados estaduais e as comissões podem requisitar providências (art. 103, inciso III, “a”, do Regimento Interno da ALMG) e informações ao Poder Executivo (art. 103, inciso III, “e”, RI ALMG), bem como convocar secretários de Estado ou dirigentes de entidades públicas para prestar esclarecimentos (art. 100, inciso VII e VIII, RI ALMG).

A Lei nº 23.528, de 02/01/2020 impõe prazos para o envio das respostas e estabelece sanções em caso de descumprimento, que pode ser caracterizado como crime de responsabilidade.

Na visão de Luís Roberto Barroso (2023), o direito de informação é um desdobramento do princípio republicano e da publicidade dos atos administrativos. A recusa ou o silêncio do agente público afronta a própria lógica do Estado de Direito, pois compromete a transparência, a *accountability* e o controle popular da administração.

Essa prerrogativa permite que o Parlamento subsuma sua função fiscalizatória a dados reais e atualizados, criando uma cultura de transparência institucional e reforçando a legitimidade democrática do controle legislativo.

- **ASSEMBLEIA FISCALIZA: UM INSTRUMENTO PERMANENTE E ESTRUTURADO DE CONTROLE PARLAMENTAR**

Dentre os instrumentos contemporâneos de controle externo exercidos pela Assembleia Legislativa de Minas Gerais, destaca-se o programa Assembleia Fiscaliza, concebido como uma inovação normativa e institucional voltada à ampliação da fiscalização das ações do Poder Executivo. O programa foi formalizado por meio da Deliberação da Mesa nº 2.705/2019, dando efetividade à Emenda à Constituição do Estado nº 99/2019, que conferiu maior densidade normativa ao dever constitucional da Assembleia de acompanhar a execução das políticas públicas e a aplicação dos recursos públicos estaduais.

O Assembleia Fiscaliza consiste em um modelo permanente e sistematizado de controle, estruturado em ciclos quadrimestrais, nos quais os secretários de Estado e outros dirigentes da administração pública são convocados a comparecer às comissões da ALMG para apresentar relatórios de gestão e indicadores de desempenho relacionados à execução do orçamento, às metas previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) e aos compromissos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

As audiências são públicas, amplamente divulgadas e transmitidas ao vivo pelos canais oficiais da Assembleia, em consonância com o princípio da publicidade e com o ideal de transparência ativa na gestão pública.

O procedimento de fiscalização realizado no âmbito do Assembleia Fiscaliza é formalizado em três etapas: inicialmente, o Poder Executivo encaminha relatórios com os dados de execução física e financeira das ações governamentais; em seguida, realizam-se as audiências públicas nas comissões permanentes, especialmente na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (FFO); por fim, os parlamentares produzem relatórios e encaminham requerimentos com questionamentos, sugestões ou recomendações aos órgãos competentes.

Esse formato de fiscalização contínua representa uma ampliação qualitativa do controle parlamentar, uma vez que permite o monitoramento das políticas públicas, sem a necessidade de se aguardar o encerramento do exercício financeiro para que se avaliem os atos do Executivo. Conforme observa Luciano Ferraz (2023), o Assembleia Fiscaliza integra um modelo de controle externo orientado por resultados, superando o modelo meramente documental e *ex post*. Tal característica o aproxima das práticas de *accountability* horizontal preconizadas pela teoria democrática, nas quais os Poderes se fiscalizam mutuamente de forma institucionalizada e periódica.

Além disso, a própria Deliberação nº 2.705/2019 prevê que os temas tratados nas audiências podem subsidiar a proposição de projetos de lei, emendas ao orçamento ou outras iniciativas legislativas, o que confere ao programa um caráter prospectivo e transformador. Di Pietro (2023) ressalta que o controle moderno deve buscar não apenas identificar irregularidades, mas também avaliar a eficácia e a eficiência das políticas públicas, o que exige instrumentos aptos a acompanhar o ciclo das ações governamentais de forma integrada e dinâmica.

Portanto, o Assembleia Fiscaliza configura-se como um mecanismo institucional de fiscalização proativa, promovendo o diálogo entre Legislativo e Executivo, garantindo o controle social e reforçando os pilares republicanos da boa governança.

## **5. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Antes de adentrar no exercício da fiscalização pelos Tribunais de Contas a partir da Constituição de 1988, é importante realizar uma análise histórica da criação desses Tribunais no Brasil, que remontam ao período do Império.

Conforme ensina Evandro Martins Guerra (2012), a primeira tentativa de criação de um Tribunal de Contas no Brasil teve como responsáveis os Senadores do Império Visconde de Barbacena e José Inácio Borges, em 1886, porém sem êxito. Com a proclamação da República, o Ministro Ruy Barbosa criou o Tribunal de Contas (Decreto nº 996-A, de 07/11/1890), consistindo em um corpo de magistrados com o objetivo de liquidar as contas e despesas, bem como verificar a legalidade.

A partir da Constituição de 1891, o Tribunal de Contas passa ao patamar constitucional, estando presente em todas as demais Constituições. A Constituição de 1934 aumentou sua importância, sendo responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária e julgamento dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos.

Com a Constituição de 1937, o Tribunal de Contas passou a ser tratado no capítulo reservado ao Poder Judiciário.

Na Constituição de 1946, os Tribunais de Contas passaram a ter sua autonomia expressamente prevista, sendo tratado no capítulo referente ao Poder Legislativo.

Pela Constituição de 1967, o modelo de controle passou a ser exercido *a posteriori*.

Por fim, com a Constituição de 1988, houve a ampliação do espectro de atuação dos Tribunais de Contas, abrangendo, além da legalidade, os princípios da economicidade e legitimidade, sendo as suas atribuições previstas no art. 71 para o Tribunal de Contas da União e replicadas aos demais Tribunais de Contas por força do art. 75.

Atualmente existem 33 Tribunais de Contas no Brasil (MOURÃO et al., 2023), sendo:

- 1 Tribunal de Contas da União (órgão federal);
- 1 Tribunal de Contas do Distrito Federal (órgão distrital);
- 26 Tribunais de Contas dos Estados (órgãos estaduais);
- 3 Tribunais de Contas dos Municípios (órgãos estaduais – Bahia, Goiás e Pará);
- 2 Tribunais de Contas Municipais (órgãos municipais – São Paulo e Rio de Janeiro).

A Constituição de 1988 veda a criação de Tribunais de Contas pelos Municípios (art. 31, §4º), sendo mantidos aqueles existentes à época da promulgação, quais sejam, os Tribunais de Contas Municipais de São Paulo e Rio de Janeiro. Entretanto, a Constituição permite a criação de Tribunais de Contas dos Municípios pelos Estados, ou seja, órgãos estaduais para exercício da fiscalização dos Municípios.

## 6. A NATUREZA DAS COMPETÊNCIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Como dito, as competências dos Tribunais de Contas estão previstas, principalmente, no art. 71 da Constituição de 1988, que podem ser divididas em sete naturezas (MOURÃO et al., 2023):

1. Fiscalizadora (art. 71, III, IV, V e VI): constituem as atribuições dos Tribunais de Contas relativas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tais como a realização de inspeções e auditorias, a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal e a concessão de aposentadorias, reformas e pensões;
2. Corretiva (art. 71, IX e X): compreende a possibilidade de os Tribunais de Contas de assinarem prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade, e sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado;
3. Opinativa (art. 71, I): compreende o parecer prévio acerca das contas do Chefe do Poder Executivo. Sobre a função opinativa dos Tribunais de Contas, também pode-se incluir o pronunciamento conclusivo solicitado pela Comissão Mista de Orçamento acerca de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados (art. 72), bem como os pareceres emitidos em resposta aos procedimentos de Consulta, regulamentados no âmbito infraconstitucional;
4. Sancionadora (art. 71, VIII): consiste na possibilidade de os Tribunais de Contas aplicarem sanções aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas;
5. Jurisdicional (art. 71, II): competência dos Tribunais de Contas de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
6. Informativa (art. 71, VII): consiste em os Tribunais de Contas prestarem as informações solicitadas pelo Poder Legislativo, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas; e
7. Ouvidoria (art. 74, §§1º e 2º): consiste na competência dos Tribunais de Contas de receber denúncias realizadas pelos agentes de controle interno ou por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

## **7. A FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

A partir da análise das competências dos Tribunais de Contas, é possível depreender que podem exercer suas atribuições de fiscalização e julgamento independentemente de provocação, mas também podem atuar em apoio à atividade de fiscalização pelo Poder Legislativo e da sociedade em geral.

No âmbito do TCEMG, a principal política de fiscalização é o SURICATO. Instituído em 2010 pela Resolução TCEMG nº 10/2011, é atualmente regulamentado pela Resolução TCEMG nº 09/2020.

Conforme a Resolução TCEMG nº 09/2020, a Política de Informações Estratégicas e de Fiscalização Integrada do TCEMG, denominada de SURICATO, consiste no conjunto de ações destinadas a assegurar a produção, gestão e disseminação de informações estratégicas para o controle externo, com a utilização intensiva de tecnologia da informação, Big Data e procedimentos baseados na doutrina da inteligência, a fim de obter aumento da efetividade das ações de controle externo e aprimoramento da gestão pública.

Portanto, o SURICATO tem a finalidade de produzir informações para que o TCEMG possa planejar com maior eficiência as suas ações de controle. Para tanto, o TCEMG utiliza os dados dos sistemas do próprio Tribunal, como o SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios), e de outras organizações, construindo ferramentas de cruzamento de dados, direcionando a atuação do Tribunal.

Ademais, o TCEMG disponibiliza ao público em geral, diversas informações geradas a partir do SURICATO, que é o denominado “Portal de Análise de Dados” (<https://www.tce.mg.gov.br/painelsuricato/>), em que é possível encontrar painéis temáticos que facilitam a compreensão das informações e conhecimento gerado pelo TCEMG.

Com a instituição de uma política de informações e fiscalização é possível verificar que o TCEMG tem atuado, ativamente, no exercício da sua função fiscalizadora, buscando mecanismos de aprimoramento e eficiência da sua atuação.

Outrossim, com o desenvolvimento do SURICATO, o TCEMG passou a contribuir para a fiscalização exercida pela Assembleia Legislativa, na medida em que informações relevantes são disponibilizadas independentemente de solicitação formal, contribuindo, inclusive, para o controle social.

## 8. PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL DO CONTROLE EXTERNO EM MINAS GERAIS

A análise comparativa da atuação da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG) e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) revela avanços significativos na sistematização, periodicidade e transparência da fiscalização. Entretanto, as limitações observadas no diálogo interinstitucional, na conversão dos diagnósticos técnicos em responsabilização efetiva e na participação social sugerem a necessidade de medidas estruturantes.

Com base no referencial teórico da accountability horizontal e nas boas práticas identificadas em experiências nacionais e internacionais, propõem-se as seguintes ações:

- Institucionalização de Comitê Interinstitucional Permanente de Fiscalização:

Criar um órgão colegiado formado por representantes da ALMG, do TCEMG e de órgãos de controle interno, com reuniões periódicas, protocolos de compartilhamento de informações e definição conjunta de prioridades de fiscalização.

- Integração de bases de dados e sistemas de monitoramento:

Desenvolver interface tecnológica entre o SURICATO e os sistemas da ALMG (especialmente os utilizados pelo Assembleia Fiscaliza), permitindo cruzamento automático de dados e acesso simultâneo por ambas as instituições.

- Ampliação do uso de indicadores de desempenho:

Incorporar métricas objetivas (eficiência, eficácia e efetividade) na avaliação das políticas públicas, tanto nas auditorias do TCEMG quanto nas sessões fiscalizatórias da ALMG, alinhando-as ao Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG).

- Fortalecimento da participação social:

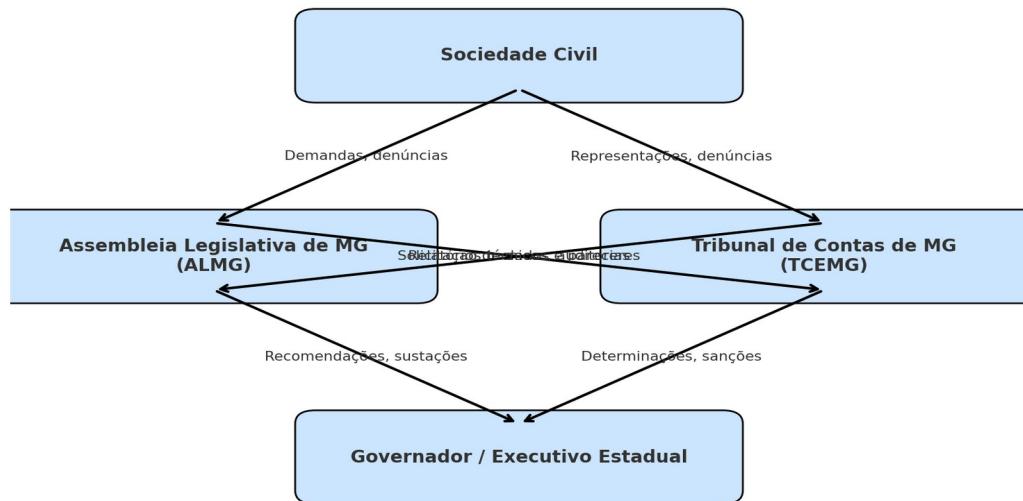
Criar mecanismos para que cidadãos, organizações sociais e imprensa possam apresentar sugestões e denúncias durante os ciclos do Assembleia Fiscaliza e acompanhar, em tempo real, a execução das recomendações do TCEMG.

- Capacitação técnica dos parlamentares e consultores:

Realizar programas continuados de formação em análise de dados, gestão orçamentária e avaliação de políticas públicas, de forma a reduzir a dependência exclusiva do suporte técnico externo.

A implementação dessas medidas tende a fortalecer a cooperação interinstitucional, ampliar a responsividade estatal e consolidar uma cultura de transparência ativa, elevando o padrão de governança pública no Estado de Minas Gerais.

**Fluxo de Informações e Decisões no Controle Externo em Minas Gerais**



**Figura X** – Fluxo de informações e decisões no controle externo em Minas Gerais  
 Fonte: Elaboração própria (2025).

**QUADRO 1 – COMPARATIVO DA ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DA ALMG E DO TCEMG**

Aspecto	Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG)	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG)
<b>Natureza da atuação</b>	Política e institucional, com foco na representação popular e no acompanhamento das políticas públicas.	Técnica e especializada, com foco na análise de legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.
<b>Principais instrumentos</b>	Julgamento das contas do Executivo; comissões permanentes e temporárias; CPIs; sustação de atos; convocações; <i>Assembleia Fiscaliza</i> .	Parecer prévio das contas do Executivo; auditorias operacionais e financeiras; fiscalização in loco; SURICATO; poder sancionador.
<b>Base legal e normativa</b>	Constituição Federal; Constituição Estadual; Regimento Interno; Lei de Responsabilidade Fiscal; Deliberação nº 2.705/2019 (Assembleia Fiscaliza).	Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 102/2008; Resoluções internas (ex.: nº 09/2020 – SURICATO).

Aspecto	Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG)	Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG)
<b>Periodicidade da atuação</b>	Contínua, com ciclos quadrimestrais no <i>Assembleia Fiscaliza</i> ; eventos pontuais (CPIs, sustações).	Contínua, com planejamento anual de auditorias e monitoramento permanente via sistemas informatizados.
<b>Resultados esperados</b>	Pressão política, proposição de medidas corretivas, maior transparência e responsividade do Executivo.	Diagnósticos técnicos, recomendações, aplicação de sanções e disponibilização de dados estratégicos.
<b>Desafios identificados</b>	Limitação técnica para avaliação de políticas públicas; dependência de dados de outros órgãos; barreiras políticas à responsabilização.	Dificuldade em traduzir diagnósticos em ações concretas; necessidade de maior articulação com Legislativo e sociedade civil.
<b>Potencial de melhoria</b>	Reforçar análise técnica e uso de indicadores; ampliar integração com TCEMG.	Intensificar comunicação com ALMG; ampliar transparência e participação social no uso das informações.

**Fonte:** Elaboração própria, com base em dados institucionais da ALMG e TCEMG (2025).

## CONCLUSÃO

A análise comparativa revelou que o controle externo no Estado de Minas Gerais opera em um modelo cooperativo e assimétrico, no qual a ALMG exerce funções fiscalizatórias de natureza política, enquanto o TCEMG desempenha papel técnico e sancionador. Essa divisão, respaldada pela Constituição de 1988 e pela Constituição Estadual, permite a complementaridade entre mecanismos de monitoramento político e avaliação técnica de legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

Iniciativas recentes como o *Assembleia Fiscaliza* e o *SURICATO* representam avanços institucionais significativos. O primeiro, ao sistematizar e dar periodicidade à fiscalização legislativa, fortalece o acompanhamento contínuo de políticas públicas e amplia a transparência. O segundo, ao integrar análise de dados e inteligência artificial, aprimora a detecção de irregularidades e disponibiliza informações estratégicas para outros órgãos e para a sociedade.

Contudo, persistem desafios relevantes: a insuficiente articulação formal entre ALMG e TCEMG; a tradução limitada dos diagnósticos técnicos em medidas de responsabilização; e barreiras políticas que afetam a efetividade da fiscalização. Esses obstáculos sugerem a necessidade de:

1. Institucionalizar canais permanentes de intercâmbio de informações entre os órgãos;
2. Expandir o uso de indicadores de desempenho nas auditorias e nas sessões legislativas;
3. Fortalecer a participação social nos processos de fiscalização, por meio de dados abertos e mecanismos deliberativos.

Ao evidenciar tanto as potencialidades quanto os entraves do modelo mineiro, este estudo oferece contribuições normativas e práticas para o debate sobre o controle externo no Brasil. A integração efetiva entre dimensões política e técnica da fiscalização não apenas reforça a accountability horizontal, mas também constitui elemento essencial para consolidar uma Administração Pública mais transparente, responsável e comprometida com os valores republicanos.

## REFERÊNCIAS

ALMG. **Funções do Legislativo – Fiscalizadora.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/assembleia/entenda-a-assembleia/poder-legislativo/funcoes-do-legislativo/fiscalizadora/>. Acesso em: 25 junho 2025.

ALMG. **Deliberação da Mesa nº 2.705, de 02 de julho de 2019.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DLB/2705/2019/?cons=1>. Acesso em: 25 junho 2025.

ARANTES, Rogério Bastos; LOUREIRO, Maria Rita; COUTO, Cláudio; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. **Controles democráticos sobre a administração pública no Brasil: Legislativo, tribunais de contas, Judiciário e Ministério Público.** In: **Burocracia e política no Brasil – Desafios para a ordem democrática no século XXI.** LOUREIRO, Maria Rita; ABRUCIO, Fernando Luiz; e PACHECO, Regina Silva. 1 ed. - 3 reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014, p.109 – 147.

ALMEIDA, Vitor Luís de. **A Fundamentação das Decisões Judiciais no Sistema do Livre Convencimento Motivado.** RIDB, Ano 1 (2012), nº 5, p. 2.497-2.536.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Direito Processo Constitucional: Aspectos Contemporâneos.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023, p. 419.

BRASIL. Congresso. Senado. **Novo Código de Processo Civil**. Brasília, 2010. Disponível em <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 26 junho 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 26 junho 2025.

BRASIL, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm). Acesso em: 26 junho 2025.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 junho 2025.

BRETAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **As Reformas do Código de Processo Civil e o Modelo Constitucional do Processo**. In: BRETAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DEL NEGRI, André. **Processo Constitucional e Decisão Interna Corporis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 738.

FERRAZ, Luciano. **Controle da Administração Pública: aspectos constitucionais e administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2023, p. 411-416.

FIORATTO, Débora Carvalho; BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **A Conexão entre os Princípios do Contraditório e da Fundamentação das Decisões no Estado Democrático de Direito**. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro. V. 01, 2010.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Teoria do Processo e Técnica Processual**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GUERRA, Evandro Martins. **Direito Financeiro e Controle da Atividade Financeira Estatal**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo: Primeiros Estudos**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LEMOS, Vinícius Silva. **A teoria da causa madura no novo Código de Processo Civil**. In: RIBEIRO, Elias Souza Maia Galvão *et al* (coords.). **Latinamerica y Derecho em Exposición**. Vol. IV. Olinda: Livro Rápido, 2016.

MEDINA, José Miguel de Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 984.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. **Regimento Interno da Assembleia Legislativa**: 18. ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, fev. 2025. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/59495/1/RI%20Atualizado%202025-02-18%20ed-Fevereiro-A.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2024, p. 696.

MOURÃO, Licurgo; MEGALI NETO, Almir; SHERMAN, Ariane; RESENDE, Mariana Bueno; PIANCASTELLI, Sílvia Motta. **Controle democrático da Administração Pública**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 662.

O'DONNELL, Guillermo. **Accountability horizontal e novas poliarquias**. Lua Nova:Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 44, p. 27-54, 1998. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451998000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451998000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 26 junho 2025.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. **O Ônus da Prova no Processo Democrático**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 48. ed. São Paulo: Malheiros, 2022, p. 759.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**: Resolução n.º 24, de 20 de dezembro de 2023. Belo Horizonte: TCEMG, 2024. Disponível em: [https://www.tce.mg.gov.br/doc\\_arquivos/RegimentoInterno2024.pdf](https://www.tce.mg.gov.br/doc_arquivos/RegimentoInterno2024.pdf). Acesso em: 27 jun. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 09/2020**. Disponível em: <https://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/1140385>. Acesso em: 11 ago. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução nº 10/2011**. Disponível em: <https://tclegis.tce.mg.gov.br/Home/Detalhe/978274>. Acesso em: 11 ago. 2025.